



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0045562-50.2019.8.16.0000

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por AUTO POSTO COMETA LTDA. contra os termos da decisão de mov. 11.1, proferida em Mandado de Segurança n. 0002215-30.2019.8.16.0076 impetrado em face do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, que não concedeu a medida liminar.

Sustenta a Agravante que em 10 de julho de 2019, o Município de Coronel Vivida/PR, realizou o Processo Licitatório n. 90/2019, e participou do certame nos termos do Edital de Pregão Presencial 57/2019, realizado para cadastrar registro de preços para futuras e eventuais aquisições de óleo diesel s-500 para a frota de ônibus, ambulâncias, camionetes, caminhões e máquinas pesadas do município de Coronel Vivida/PR.

Aduz que a vencedora do certame, COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA, não poderia contratar com a Administração Pública, pois o Sr. Agostinho Stang, sócio da empresa teria sofrido penalidade impeditiva de participar de licitações pública no Habeas Corpus 469.354. Que diante destas informações e tendo em vista que restou classificada no certame em segundo lugar, apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido pela municipalidade.

Afirma que impetrou Mandado de Segurança perante a Vara Cível de Coronel Vivida, n. 0001605-62.2019.8.16.0076, e o Juiz singular deferiu o pedido liminar (mov. 14.1), suspendendo o 57/2019. Em face desta decisão, o Município e a empresa Comércio de Combustíveis Stang Ltda. interpuseram agravos de instrumentos (0031196- 06.2019.8.16.0000 e 0033703-37.2019.8.16.0000) que foram distribuídos para o Desembargador Carlos Mansur Arida da 5ª Câmara Cível, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Narra ainda que o Prefeito Municipal de Coronel Vivida, contrariando a decisão de suspensão da licitação, decidiu pela revogação da licitação. Diante disso, a ora Agravante impetrou um segundo mandado de segurança. No entanto, o pedido liminar foi indeferido pelo Magistrado singular.





A Agravante sustenta que o Prefeito Municipal de Coronel Vivida/PR, na data de 24/09/2019 lançou outro edital de licitação, o pregão eletrônico nº 90/2019, processo licitatório nº 139/2019, para a realização do mesmo objeto da licitação anterior; que a revogação da licitação afronta a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0001605-62.2019.8.16.0076, que determinou a suspensão da licitação; que o Município tinha ciência da decisão, pois fora intimado, conforme comprovante de citação/intimação do movimento 24.1, de 28/06/2019, mas ignorou a ordem judicial e revogou o ato administrativo que se encontrava suspenso; que inexistem razões para que a Administração Pública revogasse o certame, pois ainda que esteja pautada na possibilidade de revogação de seus atos, nem todos os atos podem ser revogados ainda mais contrários a uma ordem judicial.

Através da petição de mov. 8.1, pugna pela concessão de tutela antecipada.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência são evocadas quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide.

Duas são as tutelas de urgência, podendo ser cautelar ou antecipada. Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação entende-se que tal receio deve ser provado, demonstrado objetivamente. Não basta mero temor subjetivo, nem o risco decorrente da demora normal do processo. Para tanto, a parte deverá demonstrar a urgência.

No exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. No caso em pauta a decisão singular é de ser reformada.

Note-se que a empresa Agravante participou da licitação e restou classificada em segundo lugar. Constata-se também que o Sr. Agostinho Stang, sócio da empresa Comércio de Combustíveis Stang Ltda., teria sofrido penalidade impeditiva de participar de licitações pública no Habeas Corpus 469.354. Logo resta evidenciada a impossibilidade de contratação da primeira colocada no certame.





Importante destacar que ao recorrer administrativamente, a Administração Pública, indeferiu o recurso da ora Agravante.

Ademais, após a concessão da medida liminar, determinando a suspensão do certame licitatório, o Prefeito Municipal revogou a licitação.

No entanto, mesmo sob o fundamento de juízo de conveniência e oportunidade, o Pregão Presencial nº 57/2009 (mov. 1.7), não poderia ter sido revogado, pois havia uma decisão judicial determinando a suspensão do certame.

Destaque-se que qualquer ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário (ou seja, inerente à conveniência administrativa), poderá ter seu mérito (motivo, conteúdo do ato) avaliado, sob o prisma da legalidade, com o intuito de se verificar se não há mácula à lei.

Além disso, o ato de revogação somente poderá ser legitimado, com fulcro na literalidade do art. 49 da Lei 8.666/1993, **após a ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado**. Não se deve olvidar que a mera alegação de decisão judicial que determinou a suspensão seja fato superveniente.

Nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*, sendo que, a partir desta norma de imperativo constitucional, revela-se obrigatória a observância às decisões judiciais atreladas às ações ajuizadas. A revogação de licitação que fora oportunamente suspensa pelo Poder Judiciário, por meio de determinação judicial, poderá ser entendida como ato de descumprimento ao dever de observar as decisões judiciais.

Destarte, determinada a suspensão, nenhum ato administrativo posterior poderia ser emanado. Além disso, importante observar-se que eventual instauração de nova licitação com mesmo objeto em relação ao objeto da licitação judicialmente suspensa, poderá caracterizar inobservância ao princípio da moralidade e da economicidade, nos termos insculpidos no *caput*, do art. 37, da Constituição da República.

Assim, adotando tal posicionamento, a revogação da licitação não deve ser mantida. Deste modo, concedo a tutela antecipada, devendo ser anulada a decisão que revogou a licitação e em consequência, que seja dado prosseguimento no certame com a classificação da empresa Agravante, bem como a sua contratação.





Requisitem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II do NCPC, para querendo apresentar resposta ao recurso.

Após, vistas à Procuradoria de Justiça.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

DESª REGINA AFONSO PORTES
RELATORA





**ANULAÇÃO DA REVOGAÇÃO,
ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA PRIMEIRA CLASSIFICADA
E CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA CLASSIFICADA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S-500 PARA A FROTA DE ÔNIBUS, CAMINHÕES E AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA.

O Município de Coronel Vivida, em cumprimento a ordem judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, emanada do Agravo de Instrumento dos autos nº 0045562-50.2019.8.16.0000 da 4ª Câmara Cível do Poder Judiciário do Estado do Paraná, ANULA os efeitos da revogação do Pregão Presencial nº 57/2019, conforme decisão inclusa.

Com base no princípio da Autotutela, de acordo com a Súmula 473 do STF, resolvo anular a habilitação da empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA e a adjudicação e homologação do certame de 19 de junho de 2019, bem como da Ata de Registro de Preços nº 105/2019 firmada em 19 de junho de 2019.

CONVOCO a empresa AUTO POSTO COMETA LTDA para abertura do envelope de documentos de habilitação em sessão pública a ser realizada no dia 27 de novembro de 2019 as 09:00 horas.

Coronel Vivida, 25 de novembro de 2019.



Frank Ariel Schiavini,
Prefeito Municipal.

Licitação Coronel Vivida



De: Licitação Coronel Vivida <licitacao@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 25 de novembro de 2019 14:30
Para: 'autopostocometa@hotmail.com'
Assunto: Pregão Presencial nº 57/2019
Anexos: 30.1. Anulacao revogacao e convocação segunda classificada PP 57-2019.pdf
Prioridade: Alta

Boa tarde

Segue em anexo anulação da revogação e convocação da empresa AUTO POSTO COMETA para abertura do envelope de documentos de habilitação a ser realizada no dia 27 de novembro de 2019 as 09:00 horas na sala da divisão de licitação.

Favor confirmar recebimento.

At. Divisão de Licitação.



Licitação Coronel Vivida

De: postmaster@outlook.com
Enviado em: segunda-feira, 25 de novembro de 2019 14:31
Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: Entregue: Pregão Presencial nº 57/2019
Anexos: details.txt; Anexo sem título 00081.txt

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

autopostocometa@hotmail.com

Assunto: Pregão Presencial nº 57/2019



Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Terça-Feira, 26 de Novembro de 2019

Ano II – Edição Nº 0342

HUNER COMERCIO
E SERVICOS LTDA
ME:139340310001
61

Assinado de forma digital
por HUNER COMERCIO E
SERVICOS LTDA
ME:139340310001
Dados: 2019.11.25 17:50:23
-03'00'



SUMÁRIO

Executivo	01
Licitações	01
Contratos	01
Outros Atos	01

EXECUTIVO

LICITAÇÕES

EDITAL DE HABILITAÇÃO-REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2019.

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM CBUQ em acesso ao perímetro urbano da Comunidade de Abundância, conforme planilhas, projetos e memoriais.

A comissão de licitação comunica aos interessados na execução da obra, objeto do edital de Concorrência Pública nº 07/2019, que após a análise e verificação da documentação apresentada pelas proponentes, decidiu habilitar as seguintes proponentes:

nº de ordem	Proponente
01	Dalbe Engenharia e Empreendimentos Ltda
02	Sudopav Construtora Eireli

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de publicação deste edital no Diário Oficial do Município, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso. Coronel Vivida, 25 de novembro de 2019. Ademir A. Aziliero, Presidente da CPL; Elaine Bortolotto, Membro da CPL; Iana R. Schmid, Membro da CPL; Fernando Q. Abatti, Secretário da CPL.

Cod317136

ANULAÇÃO DA REVOGAÇÃO, ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA PRIMEIRA CLASSIFICADA E CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA CLASSIFICADA-PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S-500 PARA A FROTA DE ÔNIBUS, CAMINHÕES E AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA.

O Município de Coronel Vivida, em cumprimento a ordem judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, emanada do Agravo de Instrumento dos autos nº 0045562-50.2019.8.16.0000 da 4ª Câmara Cível do Poder Judiciário do Estado do Paraná, ANULA os efeitos da revogação do Pregão Presencial nº 57/2019, conforme decisão inclusa.

Com base no princípio da Autotutela, de acordo com a Súmula 473 do STF, resolvo anular a habilitação da empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA e a adjudicação e homologação do certame de 19 de junho de 2019, bem como da Ata de Registro de Preços nº 105/2019 firmada em 19 de junho de 2019.

CONVOCA a empresa AUTO POSTO COMETA LTDA para abertura do envelope de documentos de habilitação em sessão pública a ser realizada no dia 27 de novembro de 2019 às 09:00 horas.

Coronel Vivida, 25 de novembro de 2019. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

Cod317143

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2019

TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA A FROTA DE VEÍCULOS, ÔNIBUS, AMBULÂNCIAS, CAMIONETES, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA. LOCAL E HORÁRIO: Praça Ângelo Mezzomo, s/n, as 09:00 horas do dia 09 de dezembro de 2019. VALOR TOTAL MÁXIMO: R\$ 314.532,50. Prazo de vigência: 12 meses. O edital poderá ser obtido junto ao Município de Coronel Vivida, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas ou através do site www.coronelvivida.pr.gov.br. Informações (46) 3232-8300. Coronel Vivida, 25 de novembro de 2019. Ademir Antônio Aziliero, Presidente da CPL.

Cod317156

CONTRATOS

ADITIVO Nº 03 ao Contrato nº 30/2019 – Tomada de Preços nº 02/2019

Contratante: Município de Coronel Vivida. Contratada: DANIEL SIMIONATO-ME, CNPJ nº 12.407.092/0001-08. Este Termo Aditivo tem por objeto o ACRÉSCIMO ao Contrato nº 30/2019, nos termos da sua Cláusula Sétima e solicitação da Divisão de Estudos e Projetos. Considerando o parecer do Sr. Euclides Luiz Weiss e planilha reprogramada, fica aumentada a meta física financeira do contrato em R\$ 87.497,54. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 21 de novembro de 2019. Frank Ariel Schiavini, Prefeito.

Cod317123

RESUMO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Referente ao Edital: Pregão Presencial nº 103/2019. Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de uniformes para funcionários do departamento de saúde, incluindo unidade de pronto atendimento e camisetas para campanhas. Prazo: 12 meses, de 14.11.2019 a 13.11.2020. Contratante: Município de Coronel Vivida juntamente com o Fundo Municipal de Saúde. DETENTORAS:

ATA DE REGISTRO Nº	DETENTORAS	CNPJ nº	VALOR ESTIMADO
172/2019	ANDRE ANTONIO SABINO	27.743.369/0001-00	29.105,00
173/2019	PONTOCOM BRINDES LTDA	18.036.328/0001-23	16.459,84

Coronel Vivida, 13 de novembro de 2019. Frank Ariel Schiavini, Prefeito.

Cod317122

OUTROS ATOS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO A AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA E A ASSOCIAÇÃO EXPOVIVIDA – FIRMADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2019.

Considerando o pedido da entidade, e a necessidade de adequação do termo firmado, visando a realização do evento, fica alterada as cláusulas segunda e oitava da autorização de uso de bem público, passando a vigorar com seguinte redação:

"Cláusula Segunda—O bem público descrito acima deverá ser utilizado pela autorizada, única e exclusivamente, para realização de um rodeio entre os dias 13, 14 e 15 de dezembro de 2019, sendo vedada sua utilização, a qualquer título, bem como a sua cessão ou transferência, para pessoa estranha a este Termo, exceto para a comercialização de alimentos, bebidas em geral, brinquedos, souvenir, e demais acessórios e congêneres, para a realização e consecução do evento".

"Cláusula Oitava—É proibido a AUTORIZADA:

a) alterar a atividade permitida, sem autorização prévia e expressa do Município de Coronel Vivida;

b) realizar o evento sem as devidas autorizações dos órgãos correlatos ao evento."

Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e disposições do Termo de Autorização que não tenham sido modificados pelo presente Termo Aditivo.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 03 vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Coronel Vivida, 13 de novembro de 2019.

Frank Ariel Schiavini-Prefeito Municipal

Associação Expovivida-Giacomo Bernardi – Presidente

Testemunhas:

Cod317121